



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394628-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravada BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394628-34.2024 – SÃO PAULO
(Tatuapé).

Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A.

Agravada: Bárbara Gonçalves de Oliveira.

Interessada: Moya e Motta Sociedade de Advogados Ltda.

Juiz: **Alberto Gibin Villela.**

Voto 38.340

COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

– Pedido de expedição de ofícios à SUSEP (para pesquisa de títulos de previdência privada, complementar, seguro ou de capitalização) e à Secretaria Estadual da Fazenda (para pesquisa de créditos no programa Nota Fiscal Paulista) – Admissibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pela credora sem intervenção do Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, com embargos de declaração parcialmente acolhidos, que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança movido pela agravante à agravada, indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP, bem como à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para bloqueio de eventual crédito de nota fiscal paulista (fls. 225/226 e 240, da origem).

Diz que o indeferimento das pesquisas fere os princípios da

efetividade nas execuções e da cooperação. Alega que a execução se desenvolve no interesse do exequente e que os valores a serem localizados por meio da expedição dos ofícios se equiparam a aplicações financeiras e dinheiro, ocupando assim, o primeiro lugar na ordem de preferência. Aduz que com a medida também é possível localizar eventuais prêmios recebidos no programa. Assevera a necessidade de expedição do ofício, pois o sistema SisbaJud não abrange os valores que se busca com a medida e não é possível a adoção dela diretamente pela exequente. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Deferido efeito suspensivo (fls. 21/22), não veio resposta.

É o relatório.

2. Recurso fundado. Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, iniciado em março de 2022, no valor de R\$88.674,85 (fls. 01/03, da origem).

A certa altura, a exequente requereu “a realização de pesquisa junto à SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos penhoráveis em nome do executado (como por exemplo, previdências e seguros privados), bem como que seja determinado o bloqueio dos valores até o limite da dívida. Requer, ainda, seja expedido e remetido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a finalidade de que seja feito bloqueio, penhora e imediata transferência de valores de eventual crédito de nota fiscal paulista existente em nome do executado para conta bancária judicial vinculada a este Juízo, devendo a Secretariada Fazenda do Estado de São Paulo anexar

neste processo extrato analítico de todo o referido crédito” (fl. 224, da origem) – sobrevivendo o indeferimento na decisão agravada (fls. 225/226 e 240, da origem).

Todavia, sem razão, como se verá.

Isso porque, com o Comunicado BACEN n. 31.506, de 21/12/17, o sistema BACENJUD (antiga denominação do SISBAJUD) sofreu alterações, de forma que, atualmente, sua pesquisa abrange investimentos em **renda fixa** (títulos públicos, debêntures, certificados de depósito bancário (CDB), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), fundos de renda fixa, fundos DI etc.) e **variável** (v.g., ações, derivativos, câmbio, fundos de ações).

Por força disso, o regulamento do BACENJUD 2.0 foi retificado e, conforme seu artigo 3º, inciso IV, as instituições participantes são *“o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”* (g.n.).

Dessa forma, não há como afirmar, com segurança, que as

informações da SUSEP estariam inseridas nas declarações de imposto de renda da executada – embora desejável e até obrigatoriamente –, tampouco porque não estariam abrangidas pelo BACENJUD/SISBAJUD.

Nesse aspecto, o citado Comunicado do BACEN prevê que “[...] *os demais ativos sob administração das instituições recém-integradas ao CCS, que não estiverem acessíveis pelo sistema BACEN JUD 2.0, podem ser objeto de ordem de bloqueio solicitada por meio dos demais instrumentos de comunicação com essas instituições*” (negrejei).

Afinal, tal órgão somente fornece informações quando requisitadas pelo Judiciário, em razão das normas que asseguram sigilo fiscal e bancário.

E, não há, por outro lado, impedimento legal que justifique o indeferimento da pretensão. Lembre-se que a prova da impenhorabilidade – de eventual valor a ser encontrado – deverá ser realizada pela parte executada, que será devidamente intimada, por advogado ou pessoalmente, da constrição (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Além disso, é cediço que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 797, CPC), respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789, CPC). A medida requerida, portanto, contribui para o prosseguimento da execução, com vistas à obtenção de informações mais consistentes a respeito do patrimônio da devedora.

Nesse contexto – ante a incerteza sobre a existência ou não, atual, de produtos fiscalizados pela SUSEP, sem olvidar, contudo, que o

sistema é digital e as atualizações e comunicados são dinâmicos – é caso de autorizar expedição de ofício a este órgão, nos termos requeridos.

A respeito, a jurisprudência desta Câmara:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pedido de expedição de ofício à SUSEP para identificação de Planos de Previdência Privada e/ou aplicações financeiras passíveis de constrição. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para obtenção de informações sobre eventual existência de planos de previdência privada ou aplicações financeiras em nome do executado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofício à SUSEP para obtenção de informações protegidas por sigilo, necessárias à execução. III. Razões de decidir 3. Direito da parte de obter informações necessárias ao processo, conforme artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. 4. A execução se desenvolve no interesse do credor, com o executado respondendo com todo seu patrimônio, conforme artigos 797 e 789 do CPC. 5. É cabível a expedição de ofício à SUSEP, observando que eventual constrição deverá ser analisada pelo juízo a partir das peculiaridades do caso concreto. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: "É legítima a expedição de ofício à SUSEP para obtenção de informações sobre planos de previdência privada ou aplicações financeiras de titularidade do executado, sendo eventual constrição sujeita à análise casuística pelo juízo de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789 e 797; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ; EREsp; nº 1121719/SP; Rel. Min. NANCY

ANDRUGHÍ; 2ª Turma; J. 12.02.2014 (TJSP; Agravo de Instrumento 2368299-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução embasada em cédula de crédito bancário, onde o recorrente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.010,56 - Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e CETIP objetivando a localização de bens penhoráveis - Anteriores tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - Informações sigilosas que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário para prosseguimento da execução - Atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pela parte exequente - Recurso provido a fim de deferir a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e CETIP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351564-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2024).

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois tal providência contribuiu para a tentativa de satisfação do crédito.

Reitere-se que a execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio. Demais, não se pode olvidar que o órgão mencionado somente fornece informações quando requisitadas pelo Judiciário, em razão das normas que asseguram sigilo fiscal e bancário.

Deste modo, mostra-se necessária a expedição de ofício para o referido órgão, com o objetivo de requisitar informes sobre créditos em nome da devedora, uma vez que tal diligência não pode ser realizada diretamente pela credora sem a intervenção do Judiciário. Não há, por outro lado, impedimento legal que justifique o indeferimento da pretensão.

Nesta linha, a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Recurso do credor. Possibilidade de expedição de ofícios, sem prejuízo de posterior e oportuna comprovação de eventual caráter alimentar e impenhorável da verba. Execução que se realiza no interesse do credor. Informações protegidas por sigilo bancário e fiscal que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272731-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/09/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que condicionou a apreciação do pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, para verificação da existência de créditos no programa "Nota Fiscal Paulista" bem como à SUSEP e CNSeg, à prévia realização de diligência de constatação de penhora pelo oficial de justiça e à apresentação de pesquisa de imóveis pelo sistema ONR (antigo "ARISP"). Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Nota Fiscal

Paulista, SUSEP e CNSeg. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324682-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Indeferimento de expedição de ofício visando à localização de recursos em Programa Nota Fiscal Paulista - Recurso do exequente – Possibilidade – Créditos que correspondem a dinheiro – Exegese do artigo 835 do CPC - Precedentes - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045230-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/03/2024).

Em resumo, impõe-se o acolhimento do pedido para que sejam expedidos os ofícios requeridos à SUSEP e à Secretaria Estadual da Fazenda.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso